

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ANA JULIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

**A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR ÀS PESSOAS JURÍDICAS**

VITÓRIA
2019

ANA JULIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

**A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR ÀS PESSOAS JURÍDICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito básico para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora Dra. Ivana Bonesi Rodrigues Lellis.

VITÓRIA

2019

ANA JULIA DE ALMEIDA TEIXEIRA

A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS PESSOAS JURÍDICAS

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV,
como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de bacharel
em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2019.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof^ª.
Dra. Ivana Bonesi R. Lellis.
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Professor(a)
Faculdade de Direito de Vitória

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a caracterização das pessoas jurídicas como consumidoras. Para isso, são trazidas as principais teorias acerca do tema, quais sejam, a Teoria Maximalista (objetiva), a Teoria Finalista (subjetiva), e a Teoria Finalista Mitigada, partindo-se para uma explicação acerca de cada uma dessas teorias e suas principais diferenças. Perpassa-se pelo contexto histórico do direito ao consumo, analisando-se posteriormente o direito fundamental ao consumo sob a visão da pessoa jurídica, relacionando com o princípio da dignidade da pessoa humana, presente na Constituição Federal de 1988, que confere às normas de proteção aos consumidores o status de norma fundamental. Demonstra-se a partir de casos concretos e julgados do Superior Tribunal de Justiça como é aplicada a Teoria Finalista Mitigada, a qual utiliza como principal requisito a vulnerabilidade. A partir dessa análise, sendo possível a verificação da vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica ou informativa da pessoa jurídica no caso em concreto, demonstra-se a necessidade de tutela do Código de Defesa do Consumidor.

Palavras –chave: Direito do Consumidor – Pessoa jurídica –Vulnerabilidade
Teoria Finalista Mitigada

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 A RELAÇÃO DE CONSUMO E A PESSOA JURÍDICA COMO CONSUMIDORA.....	07
1.1REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA CONSUMIDORA.....	08
1.2DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA JURÍDICA CONSUMIDORA.....	14
2. O CONFRONTO ENTRE A TEORIA FINALISTA E A TEORIA MAXIMALISTA.....	18
2.1 A TEORIA MAXIMALISTA.....	18
2.2 A TEORIA FINALISTA.....	19
3. A APLICABILIDADE DA TEORIA FINALISTA MITIGADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
REFERÊNCIAS	30

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a possibilidade de caracterização da pessoa jurídica como consumidora nas relações de aquisição ou utilização de produtos ou serviços.

Discorre-se como ocorre a relação de consumo tendo como parte uma pessoa jurídica, e são abordados os principais requisitos para sua caracterização, a partir de cada teoria existente acerca do tema.

Posteriormente, perpassa-se por uma análise histórica do direito ao consumo, demonstrando esse direito como forma de alcance do mínimo existencial do indivíduo. Faz-se uma análise acerca do direito fundamental ao consumo das pessoas jurídicas, e por que este é conferido à uma ficção jurídica, visto que, direitos fundamentais são inerentes às pessoas humanas.

Nesse sentido, realiza-se um comparativo com relação ao princípio da dignidade humana, previsto na Constituição Federal, que confere às normas de proteção aos consumidores o status de norma fundamental.

Por conseguinte, são explicadas quais são as duas principais teorias que delineiam a temática, quais seja, a Teoria Finalista (subjetiva), e a Teoria Maximalista (objetiva), ressaltando as principais diferenças entre estas, trazendo os conceitos de destinatário final fático e econômico dos bens e serviços.

Analisa-se a Teoria Finalista Mitigada, originada a partir do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, e qual o requisito utilizado para a aplicação dessa teoria, caracterizando a pessoa jurídica como consumidora, e se, a utilização desse requisito para a aplicação da teoria pelo STJ pacifica os conflitos existentes sobre o tema.

Com efeito, será feita uma análise acerca dos julgados mais relevantes e interessantes que caracterizam pessoas jurídicas como consumidoras a partir da aplicação da Teoria Finalista Mitigada pelo Superior Tribunal de Justiça.

1. A RELAÇÃO DE CONSUMO E A PESSOA JURÍDICA COMO CONSUMIDORA

Conceitua-se como relação de consumo a relação existente entre o consumidor e o fornecedor. De acordo com o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), consumidor é aquele que adquire ou utiliza um produto ou serviço. O fornecedor, à luz deste mesmo diploma normativo, art. 3º, é toda pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A relação jurídica de consumo, portanto, é formada quando o fornecedor e o consumidor transacionam produtos, bens ou serviços.

Nessa análise, temos um impasse com relação a pessoa jurídica. Há doutrinadores e julgados do Superior Tribunal de Justiça que entendam que o Consumidor não se perfaz somente como destinatário final. Isso se dá, pois, essa perspectiva deve ocorrer de acordo com a vulnerabilidade do consumidor pessoa jurídica em questão, sendo este o requisito para caracterização do consumidor em uma relação.

Ademais, importante ressaltar que nas relações consumeristas há um elemento crucial para sua formação, que é a vulnerabilidade. Seguindo esse entendimento, disserta Tartuce (2017, p.57):

[...]a vulnerabilidade é elemento posto da relação de consumo. Em outras palavras, é irrelevante ser a pessoa jurídica forte ou não economicamente, pois tal constatação acaba confundindo a hipossuficiência com a vulnerabilidade.

A partir dessa análise, pode-se concluir então que a pessoa jurídica será consumidora nas relações às quais puder ser identificada a sua vulnerabilidade diante do fornecedor. A vulnerabilidade é o requisito principal a ser identificado para que se possa buscar a paridade de armas visada nesse diploma normativo.

Observa-se, portanto, que há especificidades e requisitos que serão abordados para tal caracterização. Não é toda pessoa jurídica que será configurada como consumidora em uma relação, e essa tratativa ocorrerá a partir da análise de cada caso. É evidente que quando o indivíduo adquire produto como intermediário do ciclo de reprodução, não será considerado consumidor, de acordo com Rizzato Nunes (2018, p.119).

1.1 REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA CONSUMIDORA

Nesse diapasão, podemos observar que a problemática se encontra na possibilidade da pessoa jurídica ser considerada consumidora. A interpretação trivial da norma, nesse caso, não é capaz de suprir o problema.

Segundo Rizzato Nunes (2018, p.120), a norma urge com esse problema ao trazer o termo 'destinatário final' como requisito para caracterização:

O problema do uso do termo 'destinatário final' está relacionado a um caso específico: o daquela pessoa que adquire produto ou serviço como destinatária final, mas que usará tal bem como típico de produção. Por exemplo, o usineiro que compra uma usina para produção de álcool. Não resta dúvida de que ele será destinatário final do produto (a usina); contudo, pode ser configurado consumidor?

É preciso, ainda, fazer uma distinção do que é bem de produção para o que é bem de consumo, uma vez que isso interfere diretamente na caracterização da pessoa jurídica como consumidora ou não em uma relação.

Os bens de produção são aqueles intermediários, que são utilizados como meio para obtenção de lucro, necessários para produção de outros bens ou mercadorias. Por sua vez, os bens de consumo são aqueles utilizados pelos indivíduos para seu consumo pessoal ou de seus familiares.

Ou seja, sempre que o produto ou serviço puderem ser utilizados como bem de consumo, deverá incidir as normas do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Contudo, importante ressaltar que na realidade, produtos típicos de produção podem ser adquiridos por consumidores para uso pessoal.

Além do que restou demonstrado, há ainda o art. 51, inciso I do CDC (BRASIL, 1990) que trata sobre a responsabilidade civil dos fornecedores, e justifica a definição de consumidor pessoa jurídica na relação de consumo. Ora, o que pode uma pessoa jurídica consumir, já que é apenas uma ficção jurídica?

Esse artigo, de forma específica e precisa, delimita e restringe a ampla responsabilidade do fornecedor que há neste código, demarcando e atenuando seu alcance no que tange as pessoas jurídicas.

Ora, torna-se claro e evidente então que o código preocupou-se em regular esse tipo de relação pois sabe que é possível que a pessoa jurídica figure como parte em uma relação consumerista (NUNES, 2018, p. 128).

Para responder o questionamento, é preciso saber que para ser consumidora, essa ficção jurídica só pode consumir bens de consumo que lhe sejam úteis e possíveis. Ademais, o artigo 51(BRASIL, 1990) deixa clara a intenção de proteger a pessoa jurídica consumidora que adquire produtos e serviços para fins de produção. Nesse sentido, doutrina Rizzato Nunes (2018, p.128).

Pergunta-se: por que é que a lei resolveu excetuar do amplo e expresso sistema de responsabilidade civil objetiva, no qual o fornecedor não pode, de maneira alguma, desonerar-se de seu dever de indenizar, exatamente um caso especial de aquisição de produto ou serviço quando o consumidor é pessoa jurídica?

Justamente porque sabe que é possível adquirir produto e serviço de consumo para fins de produção

Há ainda outra forma de se justificar a caracterização da pessoa jurídica como consumidora nas relações de consumo, que é a partir do conceito de destinatário final. Explico. Alguns autores entendem que se o a pessoa jurídica for a destinatária final do consumo do produto ou serviço, esta poderá ser caracterizada como consumidora.

Há autores que entendem que a expressão “destinatário final” deve ser interpretada restritivamente. De acordo com Andrigui (2004, p.3):

Para se caracterizar consumidor, não basta ser o adquirente ou utente destinatário final fático do bem ou serviço: deve também ser o seu destinatário final econômico, isto é, a utilização deve romper a atividade econômica com vistas ao atendimento de necessidade privada, pessoal, não podendo ser reutilizado, o bem ou serviço, no processo produtivo, ainda que de forma indireta

Seguindo esse mesmo entendimento, argui Donato (1993, p. 91):

Destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. Assim não basta ser destinatário fático do produto, isto é, retirá-lo do ciclo produtivo. É necessário ser também destinatário final econômico, ou seja, não adquiri-lo para conferi-lhe utilização profissional, pois o produto seria reconduzido para a obtenção de novos benefícios econômicos (lucros) e que, cujo custo estaria sendo indexado no preço final do profissional. Não se estaria, pois, conferindo a esse ato de consumo a finalidade pretendida: a destinação final.

Entretanto, há autores que interpretam o conceito de destinatário final de forma mais ampla e equilibrada, levando em consideração a vulnerabilidade desse consumidor na relação.

Nesse posicionamento, estando a pessoa jurídica em posição vulnerável frente à um fornecedor, essa deve ser reconhecida como consumidora. A pessoa jurídica não deve ser obrigada, pelo simples fato de ser, a estar em paridade de armas com qualquer tipo de fornecedor existente. Há aqueles que estão fora do seu alcance de domínio e conhecimento sobre o produto ou serviço em questão.

De acordo com as preciosas lições de Marques (2016, p.89):

Destinatário final seria aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo essa interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência – é necessário ser destinatário econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção, cujo preço será incluído no preço final do profissional para adquiri-lo. Nesse caso, não haveria exigida ‘destinação final’ do produto ou do serviço, ou, como afirma o STJ, haveria consumo intermediário, ainda dentro das cadeias de produção e de distribuição. Essa interpretação restringe a figura do consumidor àquele que adquire (utiliza) um produto para uso próprio e de sua família, consumidor seria o não profissional, pois

o fim do CDC é tutelar de maneira especial um grupo da sociedade que é mais vulnerável.

Diante desse entendimento, conclui-se então que a pessoa jurídica, enquanto destinatária final pode ser vulnerável, e, a partir disso, merece ser protegida pelas premissas do Código de Defesa do Consumidor.

Em tempo, importante dissertar acerca dos tipos de vulnerabilidade existentes e classificados pela doutrina, são elas: a vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica e informativa.

A vulnerabilidade técnica ocorre quando o consumidor não possui conhecimentos técnicos e específicos acerca de determinado produto ou serviço, doutrina Marques (2017, p.326):

Na vulnerabilidade técnica, o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços. A vulnerabilidade técnica é presumida no CDC para o consumidor não profissional, mas também pode atingir excepcionalmente o profissional, destinatário final fático do bem [...].

Já a vulnerabilidade jurídica consiste na falta de conhecimentos jurídicos específicos, e é presumida para os consumidores no CDC. Ocorre que não se presume a vulnerabilidade jurídica para os consumidores profissionais, pois estes devem ter conhecimentos jurídicos mínimos para o exercício da profissão, ou, devem poder contar com o auxílio de advogados e profissionais especializados antes de contrair obrigações (MARQUES, 2017, p. 339).

Merece destaque a presunção da vulnerabilidade jurídica para os consumidores pessoas físicas, pois, a partir disso, encontra-se a fonte que irradia deveres de informação do fornecedor acerca do contrato

Há, ainda, a vulnerabilidade econômica, na qual o fornecedor impõe a sua superioridade e grande poderio econômico sobre todos que o contratam. Imprescindível esta, pois, é o que se levou em consideração para considerar a

abusividade das cláusulas de eleição de foro e impor um foro privilegiado ao consumidor (MARQUES, 2017, p. 335).

Para fins de ilustração, há um julgado excepcional que demonstra de forma clara a vulnerabilidade técnica e econômica, já explicitada no presente trabalho, de uma costureira em relação a uma fabricante de máquinas de bordar, mais especificamente, no que tange a imposição de cláusula de eleição de foro (STJ, Acórdão no REsp 1.010.834/GO, Relator para o acórdão Min. Nancy Andrigui, Data de julgamento: 03.08.2010):

[...] deve-se abrandar a teoria finalista, admitindo a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que seja demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica e econômica. 3. Nos presentes autos, o que se verifica é o conflito entre uma fabricante de máquinas fornecedora de softwares, suprimentos, peças e acessórios para a atividade confeccionista e uma pessoa física que adquire uma máquina de bordar em prol da sua sobrevivência e de sua família, ficando evidenciada a sua vulnerabilidade econômica. 4. Nesta hipótese, esta é justificada a aplicação das regras de proteção ao consumidor, notadamente a nulidade da cláusula eletiva de foro. [...]

Por fim, a vulnerabilidade informativa se mostra como a mais importante. Informação é o que move o consumidor a adquirir produtos ou serviços, e a falta desta, ou, até mesmo, sua deturpação, prejudica a capacidade de escolha que é inerente ao consumidor.

No contexto contemporâneo, a informação vem sendo cada vez mais valorizada, tornando-se cada vez mais importante, e, por consequência disto, sua falta corrobora para existência de mais vulnerabilidade para o consumidor (MARQUES, 2017, p. 341).

Acerca dessa referida vulnerabilidade, pode-se inferir o ferimento do direito básico do consumidor, o direito à informação (MANFREDINI; BARBOSA, p. 98., 2017):

A vulnerabilidade do consumidor também se expressa na sua falta de informação. Muitas vezes, ele não está preparado para o consumo, vindo a ser lesado pelo fornecedor de produtos e serviços. Isso fere um dos direitos básicos do consumidor, que é o direito à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, com a especificação correta referente à quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam

A respeito desse tema, atualmente, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pautado na Teoria Finalista Mitigada, a qual leva em consideração a vulnerabilidade do consumidor profissional em questão para que este possa ser reconhecido em uma relação de consumo, e, a partir disso, possa ser aplicado o CDC. Para ilustrar, vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE TÉCNICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. **"Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não tecnicamente destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou de submissão da prática abusiva, autorizando a aplicação das normas prevista no CDC"**(Aglnt no CC n. 146.868, Rel. Ministro MOURA Ribeiro, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/3/2017, DJe 24/3/2017). 3. O Recurso Especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu que, a despeito de utilizar, em sua atividade profissional, as máquinas de ressonância magnética adquiridas, a empresa recorrida é consumidora por equiparação porque não detém conhecimento técnico necessário em relação a tais equipamentos de alta complexidade. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em Recurso Especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt-AREsp 867.072; Proc. 2016/0041123-5; PR; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; Julg. 18/10/2018; DJE 26/10/2018; Pág. 1569) (Grifo Nosso)

Destarte, diante de todo o exposto, resume-se que a pessoa jurídica pode ser consumidora desde que haja sua caracterização nas relações de consumo de acordo com a sua possível vulnerabilidade (requisito subjetivo), e, de acordo com alguns autores, devendo ser destinatária final do consumo desses produtos ou serviços.

1.2 O DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA JURÍDICA CONSUMIDORA

No momento em que vivemos, a individualidade ganha destaque, exurgindo terreno fértil para que as empresas possam explorar esta liberdade de pensamento existente na psique dos indivíduos e implantar ideais que venham a lhe favorecer economicamente.

O referido quadro assume grande relevância, fazendo com que alguns autores reconheçam que exista na contemporaneidade um cenário em que a oferta faz a demanda, e não vice-versa (MIRAGEM, 2002, p. 29). Com acerto, digamos. Isto pois em uma sociedade composta por indivíduos livres a pensar sem a obrigatoriedade de seguir um referencial ético unitário, teria-se, em certa análise, uma coletividade passível de ter seus pensamentos e condutas guiados e influenciados por agentes interessados na obtenção de algum resultado específico.

E isto, na época atual, é perceptível mediante observação da atuação dos veículos de comunicação em massa e corporações econômicas, que detêm à sua disposição vasto aparato tecnológico e informações científicas para lhes auxiliar na tarefa de fomentação de uma sociedade “escrava” do desejo de consumo.

E assim o fazem, seja por meio da difusão de valores que propugnam a vinculação da auto-estima e reputação do indivíduo perante a sociedade à aquisição de bens culturais tidos como de valor estimável (TADEU, 2005, p. 210); mediante a indução do desejo ao consumo de determinado bem ou serviço por atribuir-lhe alto poder de satisfação de desejos de prazer e necessidades (não raramente inventadas por terceiros com intuito lucrativo) do indivíduo (TADEU, 2005, p. 213); ou por meio da inserção em massa de produtos ou serviços no mercado, oferecendo ao consumidor alta qualidade e ampla variedade de itens e serviços à sua disposição, a preços relativamente baixos (MIRAGEM, 2002, p. 27).

O contexto narrado, que, em síntese, ilustra a realidade econômica atual e as dificuldades naturalmente sofridas pelo consumidor em contato com o mercado

capitalista, constitui meio idôneo a justificar, em termos fáticos, a essencialidade do consumo na sociedade capitalista contemporânea. Vale dizer, ser cidadão na sociedade de consumo invariavelmente perpassa a constante necessidade de consumo de itens de diversas naturezas, o que fundamenta a caracterização do Direito ao Consumo como um Direito Fundamental, vez que indissociável da garantia de acesso, pelo indivíduo contemporâneo, a uma vida minimamente digna (na sociedade de consumo o conceito de mínimo existencial sofre uma expansão, pelos fatores já mencionados anteriormente).

Observa-se o princípio da dignidade humana como ponto de partida para o direito ao consumo, visto que este referido direito urge como uma garantia da vida digna (MULHOLLAND, p. 169, 2018):

O reconhecimento da dignidade humana, alçada constitucionalmente a fundamento do Estado Democrático de Direito, é hoje a base valorativa de sustentação de toda e qualquer situação jurídica de Direito Privado

Ainda nesse tocante, explica Bruna Lyra Duque que a dignidade da pessoa humana é o que sustenta as relações contratuais, “a dignidade da pessoa humana como uma sustentação para a interpretação das relações contratuais” (p.164, 2004).

Imprescindível análise também é feita por Daury Cesar Fabríz, acerca da aplicabilidade dos direitos fundamenais nos tempos atuais:

Refletir sobre os direitos humanos fundamentais em nossa época é pensá-los a partir de uma expectativa de concretização. Desse modo, se no Século XX presenciamos a reconstrução e positivação desses direitos matrizes em variados diplomas jurídicos; no Século presentetorna-se inadiável que esses direitos sejam experimentados por todos, principalmente pelos menos favorecidos.

E, na lição do eminente jurista Robert Alexy, referenciada por Miragem (2002, p. 34-35), tal constatação seria suficiente para aferição das normas de proteção ao consumidor à temática dos direitos fundamentais, vez que guardaria estreita relação com o direito fundamental à igualdade (material, e não meramente formal). Veja-se:

[...] Do ponto de vista jurídico, Alexy indica a estrutura do direito subjetivo à igualdade a partir das seguintes fórmulas: “a) Se não há nenhuma razão suficiente para a permissão de um tratamento desigual, então está

ordenado um tratamento igual; b) se há uma razão suficiente para ordenar um tratamento desigual, então está ordenado um tratamento desigual. A desigualdade, *in casu*, reside na proteção favorecida do fornecedor em relação ao consumidor, sobretudo em razão de um pressuposto poder econômico mais significativo, que corresponderá necessariamente a uma posição de fragilidade e exposição do consumidor, o que se convencionou denominar *vulnerabilidade* deste em relação àquele.

Abordada a essencialidade fática do Direito ao Consumo para garantia de uma vida minimamente digna – o que, conforme doutrina respeitável, conduz à fundamentalidade de direitos de tal conformidade (MIRAGEM, 2002, p. 36) –, passa-se a análise da fundamentalidade do direito ao consumo sob o prisma dogmático-jurídico.

A Constituição Federal de 1988 confere às normas de proteção aos consumidores status de norma fundamental (art. 5º, XXXII), incluindo referidos direitos também no rol de princípios da ordem econômica (art. 170, V). Por fim, expressamente delega ao Poder Legislativo o dever de elaboração de código de defesa do consumidor (art. 48 do ADCT).

É correto afirmar que a positivação de tal sistemática se justifica diante da necessidade de conformação da ordem jurídica interna dos países à tutela da dignidade da pessoa humana, materializada no que a doutrina convencionou denominar “mínimo existencial”. Sobre este bem jurídico, diz-se que:

De outra parte, o conteúdo do mínimo existencial é limitado por condições de espaço e tempo, bem como implica diálogo com o padrão socioeconômico vigente. De qualquer modo, a garantia efetiva de uma existência digna abrange, de acordo com a compreensão prevalente, mais do que a garantia da mera sobrevivência física, situando-se, portanto, além do limite da pobreza absoluta e não se reduzindo à mera existência física, ou seja, aquilo que alguns designam como mínimo existencial fisiológico, mas alcançando também a garantia de um mínimo de integração social, bem como acesso aos bens culturais e participação na vida política, aspectos que dizem respeito a um mínimo existencial sociocultural (MARINONI, MITIDIERO; SARLET, 2017, p. 667).

De todo modo, o Constituinte de 1988 optou por se limitar a instituir uma proteção especial à posição jurídica do consumidor, não encerrando direitos subjetivos em espécie, senão aqueles decorrentes da própria natureza de direito fundamental inerente a bens jurídicos reconhecidamente de categoria fundamental.

A argumentação tecida é de suma importância para a adequada compreensão da temática posta em análise neste trabalho, que busca demonstrar a vulnerabilidade da pessoa jurídica em dadas relações de consumo, para que essa possa ser abarcada pelo arcabouço normativo constante no Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990).

A dignidade garantida no caput do art. 4º da Lei n. 8078/90 é ligada diretamente àquela referenciada no rol dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, de acordo com o jurista Rizzato Nunes (2018, p. 174) “A dignidade da pessoa humana – e do consumidor – é garantia fundamental que ilumina todos os demais princípios e normas e que, então, a ela devem respeito, dentro do sistema constitucional soberano brasileiro”.

Isto posto, assim se perfaz a necessidade de conferir também as pessoas jurídicas tal direito fundamental, de tal modo que se excluída fosse, estaria sendo violado um direito fundamental garantido na Carta Magna.

2. O CONFRONTO ENTRE A TEORIA FINALISTA E A TEORIA MAXIMALISTA

2.1 A TEORIA MAXIMALISTA

A partir da controvérsia que surgiu na doutrina e na jurisprudência acerca dessatemática, surgiram Teorias a partir da discussão do tema, são elas, a Teoria Finalista (subjetiva) e a Teoria Maximalista (objetiva).

A Teoria Maximalista e os adeptos à esta corrente defendem que o Código de Defesa do Consumidor exige para a caracterização de consumidor apenas um ato de consumo.

Seguindo esse entendimento, de acordo com Sergio Cavalieri (2019, p.89), a interpretação de destinatário final deve ser feita de forma ampla, sendo suficiente apenas que a pessoa física ou jurídica seja destinatário fático do bem, ou seja, que retire do mercado, encerrando a cadeia produtiva em que estão inseridos o fornecimento do bem ou a prestação do serviço.

Entendem que o CDC e a garantia constitucional dispensada ao consumidor na Constituição são sempre violados quando há a negativa de sua aplicação a qualquer classe de consumidores. Como exemplo desse entendimento, explica Marsen (2002, p. 44-45):

A aquisição de um computador ou software, para o exercício profissional da advocacia, pouco importa se por um advogado principiante ou por grande banca de advocacia, qualifica o adquirente como consumidor. É preciso notar que não há como considerar o computador como parte integrante de uma cadeia produtiva que desembocaria em peças processuais. Basta considerar que, mesmo sem o computador, o trabalho de advocacia poderia ser exercido – isto é, arrazoados e apelações continuariam a ser redigidos – embora, certamente, com mais dificuldade.

Ainda nesse sentido, entende-se, portanto, que o conceito de destinatário final é interpretado a partir de uma análise fática, onde não se leva em consideração o aspecto econômico do destinatário final, de acordo com as lições de Humberto Theodoro Jr. (2017, p. 125):

Destinatário final, portanto, é conceituado segundo uma análise meramente fática: é quem retira o produto ou o serviço do mercado e o utiliza, o consome, “não importando se a pessoa física ou jurídica tem ou não fim de lucro quando adquire um produto ou utiliza um serviço”.¹⁶ O aspecto econômico, destarte, não é relevante.

Portanto, a partir desse entendimento, a concepção de consumidor deve ser interpretada extensivamente, expandido a compreensão sobre destinatário final, compreendendo como destinatário final fático, sendo assim, “A corrente de interpretação maximalista, como sua própria denominação induz concluir, sustenta que a definição de consumidor deve ser interpretada extensivamente” (MIRAGEM, 2016,p 164).

2.2 A TEORIA FINALISTA

Já a corrente Finalista, ou subjetiva, restringe ao máximo o conceito de consumidor, usando o termo destinatário final como destinatário final econômico do fornecimento do bem ou da prestação de serviço. Esta corrente defende que o CDC proteja apenas os que “merecem”, delimitando com clareza quem é consumidor, vulnerável em uma relação contratual de mercado.

Seguindo os ensinamentos de Filomeno (2016, p. 76):

Consumidor seria apenas aquele que adquire o bem para utilizá-lo em proveito próprio, satisfazendo a uma necessidade pessoal e não para revenda ou então para acrescentá-la à cadeia produtiva

Nesse entendimento, disserta Tartuce e Assumpção (2017, p. 229):

Na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor, pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço.

Corroborando para tal corrente, que adota o destinatário final econômico e a vulnerabilidade para caracterizar o consumidor, doutrina Cavalieri (2019, p.86):

A corrente finalista ou subjetivista, por seu turno, interpreta de maneira restritiva a expressão destinatário final. Só merece a tutela do CDC aquele que é vulnerável. Entende ser imprescindível à conceituação de consumidor que a destinação final seja entendida como econômica, isto é, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetive o desenvolvimento de outra atividade negocial. Não se admite, destarte, que o consumo se faça com vistas à incrementação de atividade profissional lucrativa, e isto, ressalte-se, quer se destine o bem ou serviço à revenda ou à integração do processo de transformação, beneficiamento ou montagem de outros bens ou serviços, quer simplesmente passe a compor o ativo fixo do estabelecimento empresarial.

Com base nesta mesma linha de raciocínio, de uma forma mais crítica, comenta Humberto Theodoro (2017, p. 124):

A teoria finalista restringe a conceituação de consumidor, para abarcar apenas o não profissional, seja ele pessoa física ou jurídica. Desta forma, estar-se-ia conferindo um maior nível de proteção, pois a jurisprudência será construída sobre casos em que o consumidor era realmente a parte mais fraca da relação de consumo, e não sobre casos em que profissionaisconsumidores reclamam mais benesses do que o direito comercial já lhes concede

Ainda nesse sentido, nas indispensáveis lições de Marques (2016, p. 354):

Correta corrente finalista, pois há verdadeiro perigo de que a interpretação extensiva da norma do art. 2º transforme CDC em lei de proteção do consumidor-profissional, do comerciante ou do industrial, quando destinatário final fático do produtoe, em regra, destinatário final fático do serviço. Observando os princípios positivados no CDC, parece-me hoje que uma interpretação maximalista estaria realmente em desacordo com o espírito excepcional da tutela e do fim visado pelo Código [...]

Ademais, quando o consumidor pessoa jurídica adquire um bem ou uma prestação de serviço, e não é o destinatário final econômico desse bem, ou seja, repassa esse custo, mesmo que de forma indireta, na sua cadeia produtiva a terceiro, este não merece ser tutelado pelo diploma normativo em questão.

Conclui-se, a partir dessas análises, que a corrente subjetiva ou Finalista apregoa uma maior restrição à interpretação do conceito de consumidor, tendo como critério o destinatário final econômico do bem ou serviço, bem como a vulnerabilidade.

A visão desta corrente é explicada pois os Finalistas historicamente são os pioneiros do consumeirismo no Brasil, influenciando diretamente no CDC, e acreditam que este código deve atender à sua finalidade, de proteção especial ao consumidor, “A defesa da interpretação finalista parte do pressuposto de que o CDC constitui uma lei especial de proteção do consumidor, logo sua aplicação deve ser estritamente vinculada à finalidade desta lei” (MIRAGEM, 2016, p.167).

3. A CONSTRUÇÃO E A APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA MITIGADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme exposto anteriormente, a Teoria Maximalista, mais abrangente, exige para a caracterização de consumidor apenas um ato de consumo, sendo destinatário final fático do bem ou serviço, enquanto a Teoria Finalista, mais restritiva, exige que o consumidor seja o destinatário final econômico do bem ou serviço, sendo verdadeiramente vulnerável na relação.

Brilhantemente, o Superior Tribunal de Justiça conseguiu criar uma terceira via, uma terceira corrente a partir da ponderação das duas anteriores, que trata-se da Teoria Finalista Mitigada, ou Teoria Finalista Aprofundada (MARQUES, 2016, P. 355). Essa corrente de meio traz a vulnerabilidade como requisito único e principal para a caracterização da pessoa jurídica como consumidora.

Essa Teoria defende que deve ser demonstrada, no caso em concreto, a vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica, ou informativa, quando tratar-se do consumo intermediário. Nesse seguimento, ensina Cavalieri (2018, p.87)

A corrente subjetivista sofreu certo abrandamento na medida em que admite, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC a determinados profissionais e pequenas empresas, desde que se trate de consumo intermediário e fique demonstrada “in concreto” a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. Quer dizer, ao revés do preconizado pelos maximalistas, não se deixa de perquirir acerca do uso, profissional ou não, do bem ou serviço; apenas, como exceção, e à vista da vulnerabilidade comprovada de determinado adquirente ou utente, não obstante seja um profissional, passa-se a considerá-lo consumidor

Esse entendimento, advindo do STJ, permite que haja uma justa flexibilização do conceito de consumidor nos casos em que, os consumidores profissionais possam ser tutelados pelo CDC, que tem por finalidade proteger apenas os vulneráveis na relação de consumo. Desde que, a pessoa jurídica se mostre, em dada relação, vulnerável, será então considerada consumidora por equiparação, gozando de todas as benesses concedidas pelo CDC.

Para fins de ilustração desse posicionamento:

Denota-se [...] certo abrandamento na interpretação finalista, na medida em que se admite, excepcionalmente, e desde que demonstrada *in concreto* a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, a aplicação das normas do Código de Direito do Consumidor e determinados consumidores profissionais, como pequenas empresas e profissionais liberais (STJ Acórdão no REsp 488274, MG 2002/0174936-6, Relator Min. Fátima Nancy Andrigui, Data de Julgamento: 22.05.2003, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: 23.06.2003, p. 367).

Em um caso muito interessante, que trata sobre a aquisição de produtos de informática por uma empresa produtora de alimentos, o referido tribunal declarou (STJ, REsp 541.867/BA, 2003):

Insera-se em conceito de “destinatário final” empresa que se utiliza de serviços prestados por outra, na hipótese em que se utilizou de tais serviços em benefício próprio, não os transformando para prosseguir em sua cadeia produtiva

Nesse diapasão, importante destacar a vulnerabilidade como requisito principal para o reconhecimento da pessoa jurídica consumidora em uma relação, como foi explicado de forma clara neste julgado (STJ, REsp 476428/SC, 2005):

A relação jurídica qualificada por ser de consumo não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável, de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro, sendo certo que mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar critério finalista para interpretação do conceito jurídico de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em relações específicas, abrandar o rigoroso critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo. São equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas (STJ, Acórdão no REsp 476428, SC, Relator para o acórdão Min. Fátima Nancy Andrigui, Data de Julgamento: 19.04.2005, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: 09.05.2005, p. 390).

Nesse tocante, há um caso muito interessante que traz a aplicação dessa vulnerabilidade no caso concreto, e considera, excepcionalmente, a pessoa como consumidora, incidindo as normas do Código de Defesa do Consumidor às atividades empresariais:

Em suma, prevalece a regra geral de que a caracterização da condição de consumidor exige destinação final fática e econômica do bem ou serviço, mas a presunção de vulnerabilidade do consumidor dá margem à incidência excepcional do CDC às atividades empresariais, que só serão privadas da proteção da lei consumerista quando comprovada, pelo fornecedor, a não vulnerabilidade do consumidor pessoa jurídica. Ao encampar a pessoa jurídica no conceito de consumidor, a intenção do legislador foi conferir proteção à empresa nas hipóteses em que, participando de uma relação jurídica na qualidade de consumidora, sua condição ordinária de fornecedora não lhe proporcione uma posição de igualdade frente à parte contrária. Em outras palavras, a pessoa jurídica deve contar com o mesmo grau de vulnerabilidade em que qualquer pessoa comum se encontraria ao celebrar parte daquele negócio, de sorte a manter o equilíbrio da relação de consumo. A “paridade de armas” entre empresa-fornecedora e empresa-consumidora afasta a presunção de fragilidade desta. Tal consideração se mostra de extrema relevância, pois uma mesma pessoa jurídica, enquanto consumidora, pode se mostrar vulnerável em determinadas relações de consumo e em outras não. Recurso provido (STJ. Acórdão no RMS 27.512/BA, Relator para o acórdão Min. Nancy Andrigui, T3, Data de julgamento: 23.09.2009).

Depreende-se então, a partir dessa análise, que a Teoria Maximalista (objetiva) foi restringida, enquanto a Teoria Finalista (subjetiva) fora abrandada nos casos mais complexos. Dessa forma, ensina a jurisprudência:

Denota-se [...] certo abrandamento na interpretação finalista, na medida em que se admite, excepcionalmente e desde que demonstrada in *concreto* a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e determinados consumidores profissionais, como pequenas empresas e profissionais liberais. Quer dizer, ao revés do preconizado pelos maximalistas, não se deixa de perquirir acerca do uso, profissional ou não, do bem ou serviço; apenas, como exceção, e à vista da hipossuficiência concreta de determinado adquirente ou utente, não obstante seja um profissional, passa-se a considerá-lo consumidor (STJ, Acórdão no RESP 827.318/RS, Relator para o acórdão Min. Jorge Scartezini, 4.^a T., Data de julgamento: 12.09.2006, Data de Publicação: 09.10.2006).

Em um recente julgado deste tribunal, foi decidido que a pessoa jurídica que firma contrato de seguro, visando proteger seu próprio patrimônio, deve ser tutelada pelas benesses do Código de Defesa do Consumidor:

[...] 1. A pessoa jurídica que firma contrato de seguro visando à proteção de seu próprio patrimônio é considerada destinatária final dos serviços securitários, incidindo, assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor. Acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, ataindo a incidência da Súmula nº 83/STJ. 2. O Tribunal de origem, à luz dos fatos e provas, concluiu pelo abuso da cláusula que limita a velocidade dos ventos em caso de vendaval, para o recebimento de indenização securitária. A pretensão de alterar tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório e análise de cláusulas

contratuais, incidindo, portanto, as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ. 3. Agravo interno desprovido (AgInt-AREsp 1.392.636, STJ, 2019).

Ainda sobre seguros, essa referida corte entendeu que quando a pessoa jurídica contrata seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio, deve ser tutelada pelo CDC. Nada mais justo, tendo em vista que a pessoa jurídica, nesse caso, é a destinatária final econômica do bem. Vejamos:

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. SEGURO CONTRA ROUBO E FURTO DE PATRIMÔNIO PRÓPRIO. APLICAÇÃO DO CDC. O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2.º do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido. (REsp 733.560/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 02/05/2006)

Seguindo essa mesma aplicação, houve um caso interessante acerca dos planos de saúde. Uma empresa firmou contrato de plano de saúde coletivo empresarial, em favor de treze beneficiários. Ocorreu que a empresa do plano de saúde rescindiu o contratou unilateralmente, e, a partir disso, entendeu a Ministra Nancy Andrigui que isso fere o princípio da boa-fé e da conservação dos contratos:

[...] 2. O propósito recursal consiste em definir se a operadora está autorizada a rescindir unilateral e imotivadamente contrato de plano de saúde coletivo empresarial firmado em favor de pessoa jurídica com 13 beneficiários. [...] 6. A Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656/98) prevê que se aplicam subsidiariamente as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde coletivo e individual/familiar (art. 35 - G). [...] 8. Há expressa autorização concedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para a operadora do plano de saúde rescindir unilateral e imotivadamente o contrato coletivo (empresarial ou por adesão), desde que observado o seguinte: I) cláusula contratual expressa sobre a rescisão unilateral; II) contrato em vigência por período de pelo menos doze meses; III) prévia notificação da rescisão com antecedência mínima de 60 dias. 9. Contudo, a rescisão do contrato por conduta unilateral da operadora em face de pessoa jurídica com até trinta beneficiários deve apresentar justificativa idônea para ser considerada válida, dada a vulnerabilidade desse grupo de usuários, em respeito aos princípios da boa-fé e da conservação dos contratos. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido (STJ. Acórdão no REsp 1.708.317; Proc. 2017/0288065-5; RS; Terceira Turma; Relator para o acórdão Min^a Nancy Andrigui; Data de Julgamento: 17/04/2018; Data de Publicação: 20/04/2018; Pág. 2013).

Importante tecer comentários também sobre um dos casos mais curiosos desse egrégio tribunal. A Skipton, empresa do ramo imobiliário, comprou um avião da Líder Táxi Aéreo, a fim de atender a demanda que tinha de transporte de seus diretores, funcionários e clientes. Em virtude de suposto inadimplemento por parte da empresa aérea, a Skipton ajuizou ação de resolução contratual e pediu a devolução dos valores que antecipou à empresa.

Nesse tocante, decidiu surpreendentemente o Ministro Paulo Tarso:

[...] A controvérsia consiste em saber se uma empresa que tem por objeto social a "administração de imóveis e participação em outras sociedades" (cf. fl. 647) pode ser considerada consumidora na relação jurídica de compra de uma aeronave, para se decidir sobre a competência para o processamento da ação promovida contra a fornecedora. Esta Corte Superior, adotando o conceito de consumidor da teoria finalista mitigada, considera que a pessoa jurídica pode ser consumidora quando adquirir o produto ou serviço como destinatária final, utilizando-o para atender a uma necessidade sua, não de seus clientes.[...] Essa é justamente a hipótese dos autos, pois, conforme restou consignado no acórdão recorrido, a aeronave foi adquirida para atender a uma necessidade da própria pessoa jurídica (deslocamento de sócios e funcionários), não para ser incorporada ao serviço de administração de imóveis. Destarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, o recurso especial não merece ter seguimento. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Intimem-se (STJ. Acórdão no REsp 1.321.083 - PR; Proc. 2012/0087622-9; PR; Terceira Turma; Relator para o acórdão Min. Paulo Tarso Severino; data de julgamento: 17/06/2014; Data de publicação: 22/06/2014).

Sem sombra de dúvidas, atualmente o Superior Tribunal de Justiça adota um posicionamento uniforme e conciso acerca dessa temática:

[...] Este Tribunal formou jurisprudência no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas prevista no CDC. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 2.1. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela caracterização da vulnerabilidade da pessoa jurídica. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno desprovido (STJ. AgInt-AREsp 728.797; Proc. 2015/0143562-6; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; Data de Julgamento: 22/05/2018; Data de Publicação: 28/05/2018; Pág. 2362).

Isto posto, resta claro e firmado o posicionamento dessa Corte acerca do tema, que é mitigação da Teoria Finalista:

[...] Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não tecnicamente destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou de submissão da prática abusiva, autorizando a aplicação das normas prevista no CDC. 3. No caso dos autos, porque reconhecida a vulnerabilidade da autora na relação jurídica estabelecida entre as partes, é competente o Juízo Suscitado para processar e julgar a ação. 4. Agravo interno não provido.

Ocorre que, conforme outrora exposto, a adoção da Teoria Finalista Mitigada não pacifica a problemática que circunda o tema, pois, o requisito levado em consideração é a vulnerabilidade, requisito este que é subjetivo, o que reflete uma maior discricionariedade desta corte na aplicabilidade da Teoria tratada.

Dessa forma, depreende-se a partir das análises feitas acerca das correntes existentes sobre o tema, que a Teoria Finalista Mitigada, originada pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se mostra preponderante dentre as outras, encontrando seu ponto de partida na vulnerabilidade. O único problema enfrentado, a partir desta brilhante corrente, se mostra em seu requisito, uma vez que a vulnerabilidade é requisito subjetivo, e, na prática, pela existência dessa subjetividade, isto não pacifica os conflitos sobre o tema.

O fato do Superior Tribunal de Justiça adotar a finalista mitigada não significa que isso resolveu todas as questões, pois a teoria finalista mitigada se ampara em um requisito extremamente subjetivo, e a caracterização da vulnerabilidade nas situações concretas é complexa nos moldes do que foi visto nos trechos das decisões citadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho explica quando e como é possível caracterizar as pessoas jurídicas como consumidoras nas relações de consumo tuteladas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Consoante explicado em um primeiro momento perquiriu-se que o Código de Defesa do Consumidor trouxe a pessoa jurídica como consumidora no tocante aos artigos 2º e 3º deste diploma normativo, podendo concluir então que a pessoa jurídica será consumidora nas relações às quais puder ser identificada a sua vulnerabilidade diante do fornecedor.

Importante ressaltar a análise principiológica feita, que após uma abordagem histórica, buscou-se trazer o princípio da dignidade da pessoa humana relacionado diretamente com o direito fundamental ao consumo, vez que a Constituição Federal confere às normas de proteção aos consumidores o status de norma fundamental, e, a partir desse entendimento, deve esse direito também ser conferido às pessoas jurídicas enquanto consumidoras.

Conforme exposto, na Teoria Finalista (subjéctiva) e na Teoria Maximalista (objetiva), o fator preponderante para consideração das pessoas jurídicas como consumidoras gira em torno do conceito de destinatário final fático e destinatário final econômico dos bens e serviços. Indo além, é feita uma análise dos diplomas normativos referentes ao tema, bem como, delinea-se o conceito de vulnerabilidade e quais os tipos existentes.

Com efeito, pode se observar a partir das análises feitas acerca das correntes existentes sobre o tema, que a Teoria Finalista Mitigada, originada pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se mostra preponderante dentre as outras, encontrando seu ponto de partida na vulnerabilidade.

Procurou-se observar, a partir de julgados do Superior Tribunal de Justiça, nos casos concretos, qual o requisito utilizado para a aplicação da Teoria Finalista

Mitigada. Constatou-se que o principal requisito utilizado é a vulnerabilidade, podendo ser técnica, jurídica, econômica ou informativa.

O problema enfrentado, a partir da aplicabilidade dessa corrente, se mostra em seu requisito, uma vez que a vulnerabilidade é requisito subjetivo, e, na prática, pela existência dessa subjetividade, isto não pacifica os conflitos sobre o tema.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **O conceito de consumidor direito e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Revista de Direito Renovar, Rio de Janeiro, n. 29, p. 1- 11, maio/ago. 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 8 set. 2019.

_____. CDC - Lei 8.078/90. Código de Defesa do Consumidor. Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 10 de setembro de 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Acórdão no REsp 488274**, MG 2002/0174936-6, Relator para o acórdão Min. Fátima Nancy Andrigui, Data de Julgamento: 22.05.2003, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: 23.06.2003, p. 367. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200201749366&dt_publicacao=23/06/2003>. Acesso em 07 nov. 2019

_____. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Acórdão no STJ, REsp 541.867**, BA, Relator para o acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Data de Julgamento: 10.11.2004, S2 – Segunda Seção, Data de Publicação: 23.06.2003, p. 349. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=200300668793.REG>>. Acesso em 07 nov. 2019

_____. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Acórdão no REsp 476428**, SC, Relator para o acórdão Min. Fátima Nancy Andrigui, Data de Julgamento: 19.04.2005, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: 09.05.2005, p. 390. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200201456245&dt_publicacao=09/05/2005>. Acesso em 07 nov. 2019

_____. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Acórdão no RMS 27.512/BA**, Relator para o acórdão Min. Nancy Andrigui, T3, Data de julgamento: 23.09.2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801579190&dt_publicacao=23/09/2009> Acesso em 07 nov 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Acórdão no REsp 1.010.834/GO**, Relator para o acórdão Min. Nancy Andrigui, Data de julgamento: 03.08.2010.

Disponível em:
 <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200702835038&dt_publicacao=13/10/2010> Acesso em 07 nov. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Acórdão no RESP 827.318/RS**, Relator para o acórdão Min. Jorge Scartezini, 4.^a T., Data de julgamento: 12.09.2006, Data de Publicação: 09.10.2006. Disponível em:
 <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200600518374&dt_publicacao=09/10/2006> Acesso em 07 nov. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **AgInt-AREsp 1.392.636**; Proc. 2018/0290155-4; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Data de Julgamento: 09/04/2019; Data de publicação: 29/04/2019. Disponível em:
 <<https://scon.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=201302140532>> Acesso em 07 nov. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Acórdão no REsp 1.708.317**; Proc. 2017/0288065-5; RS; Terceira Turma; Relator para o acórdão Min^a Nancy Andrighi; Data de Julgamento: 17/04/2018; Data de Publicação: 20/04/2018; Pág. 2013. Disponível em:
 <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702880655&dt_publicacao=20/04/2018> Acesso em 07 nov. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Acórdão no REsp 1.321.083 - PR**; Proc. 2012/0087622-9; PR; Terceira Turma; Relator para o acórdão Min. Paulo Tarso Severino; data de julgamento: 17/06/2014; Data de publicação: 22/06/2014. Disponível em:
 <https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201001082495&dt_publicacao=25/11/2010> Acesso em 07 nov. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **AgInt-AREsp 728.797**; Proc. 2015/0143562-6; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; Data de Julgamento: 22/05/2018; Data de Publicação: 28/05/2018; Pág. 2362. Disponível em:
 <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501435626&dt_publicacao=28/05/2018> Acesso em 07 nov. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **AgInt-CC 146.868**; Proc. 2016/0138635-0; ES; Segunda Seção; Rel. Min. Moura Ribeiro; Data de Publicação: 24/03/2017. Disponível em:
 <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201601386350&dt_publicacao=24/03/2017> Acesso em 07 nov. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

DONATO, Maria Antonieta Zanardo. **Proteção ao consumidor**: conceito e extensão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. 296 p.

DUQUE. Bruna Lyra. **A intervenção estatal e a liberdade contratual: uma investigação acerca da ponderação de princípios na ordem econômica constitucional**. FDV. Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais. 2004. 219 p.

FABRIZ, Daurly Cesar. **Direitos e Garantias Fundamentais no século 21**: Os desafios no plano da efetividade. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, n. 3, p. 9-10, jan./jul. 2008

FARENA, Duciran Van Marsen. **Notas sobre consumo e o conceito de consumidor** – desenvolvimentos recentes . B. Cient. ESMPU, Brasília, a. I – nº 2, p. 37-46 – jan./mar. 2002

MANFREDINI, Adile Maria Delfino; BARBOSA, Marco Antonio. **Diferença e igualdade**: o consumidor pessoa com deficiência.. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 17, n. 1, p. 91-110, jan./jun. 2016

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 12. ed. São Paulo: RT, 2016.

MIRAGEM, Bruno. **Curso De Direito Do Consumidor**. 6º Ed. São Paulo - Editora Revista Dos Tribunais Ltda. 2016.

MIRAGEM, Bruno. O direito do consumidor como um direito fundamental: Consequências jurídicas de um conceito. Doutrinas Essenciais Direito do Consumidor: Vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção, Porot Alegre, v. 2, n. 2, p. 25-49, 05 ago. 2002.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais**: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (lei 13.709/18). R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 19, n. 3, p. 159-180, set./dez. 2018

NUNES, Luiz Antônio Rizatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 10. Ed. Ver. E atual – São Paulo: Saraiva, 2015.

TADEU, Sidney Alves. **As dimensões do consumo**: reflexões para uma teoria compreensiva. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 14, n. 56, p. 202-219, 01 nov. 2005.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor** - 6.ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor**. 9. ed. ref., rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.